

Proposta de Deliberação

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Aldemir da Silva Lopes, então prefeito do município de Marechal Taumaturgo/AC, no período 2013-2014, devido a irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014.

2. O valor transferido no exercício foi de R\$ 509.352,00¹, com prazo previsto para prestação de contas até 1º/2/2015. As contas foram apresentadas, via Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SIGPC), no período regulamentar² e contaram com aprovação pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE)³.

3. Durante o exame das contas por parte do FNDE, a Controladoria-Geral da União (CGU) comunicou à autarquia o resultado de fiscalização empreendida na municipalidade, ocorrida no período de 10 a 14/3/2014⁴. Foram apontadas, naquele relatório contrariedades ao disposto na Resolução CD/FNDE 26/2013⁵: a) existência de produtos vencidos no estoque de escola e no almoxarifado central; b) inadequação de armazenamento e de cozinhas; c) inexistência de acompanhamento da alimentação escolar por nutricionista; d) entrega de produtos fora das especificações; e) ausência de cronograma de entrega de alimentos; f) inexistência de regimento interno do CAE.

4. A par das constatações, o FNDE opinou pela aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas, tanto em relação à execução física⁶ quanto à financeira⁷, em razão de atendimento inferior a 200 dias letivos; foram registrados 10 dias sem alimentação nas escolas e calculado prejuízo financeiro no valor de R\$ 25.467,60.

5. Apontou, ademais, as impropriedades seguintes (parte delas similares às constatações da CGU): a) ausência de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar no percentual mínimo obrigatório de 30%; b) número insuficiente de nutricionistas para a regular execução do programa; c) descumprimento parcial do cardápio elaborado para o PNAE; d) ausência de informações nutricionais no cardápio; e) ausência de divulgação do cardápio à comunidade escolar; f) ausência de opções de frutas e hortaliças na alimentação escolar; g) ausência de cardápio diferenciado para indígenas/quilombolas; h) ausência de cardápio para atendimento aos alunos com necessidades nutricionais específicas; i) não aplicação do teste de aceitabilidade; j) acondicionamento inadequado dos gêneros alimentícios; k) controle ineficiente de estoques e de armazenamento dos gêneros alimentícios; l) não desenvolvimento de atividade de educação alimentar e nutricional; m) não fornecimento de itens de infraestrutura para a execução das atribuições do CAE; n) ausência de regimento interno do CAE e/ou não cumprimento do regimento interno do CAE; o) ausência de plano de ação anual do CAE; p) não acompanhamento, pelo CAE, do processo de compras dos gêneros alimentícios; q) atuação deficiente do CAE.

6. O então gestor, Sr. Aldemir da Silva Lopes, e o prefeito sucessor, Sr. Isaac da Silva Piyanco, foram devidamente notificados na fase interna⁸, sendo que, para o primeiro, foi necessária a

¹ Peças 3 e 4.

² Peça 8, p. 93.

³ Peça 8, p. 98

⁴ Peça 5, p. 5-12.

⁵ Art. 33, §§ 1º e 4º.

⁶ Peça 7.

⁷ Peça 9.

⁸ Peças 10 a 12.

publicação de edital. O gestor à época dos fatos não apresentou resposta⁹, ao passo que o sucessor informou haver representado criminalmente seu antecessor junto ao Ministério Público Federal (MPF), de forma a suspender a inadimplência do município¹⁰.

7. A tomada de contas especial¹¹ foi, assim, instaurada no valor original de R\$ 25.467,60, correspondente a 5% do valor total repassado, devido à ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos.

8. No âmbito deste Tribunal, a SecexTCE concluiu pela necessidade de promover a audiência e a citação do Sr. Aldemir da Silva Lopes, pois, apesar de o valor do dano ser inferior a R\$ 100.000,00, conforme dispõem os arts. 6º, I, e 19 da IN TCU 71/2012, ele constava como responsável em outro processo em tramitação nesta Casa.

9. As medidas saneadoras foram efetuadas nos seguintes termos¹²:

“Citação

“i) Irregularidades: não comprovação de parte da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2014, ante o fornecimento de alimentação nas escolas inferior a 200 dias letivos;

ii) Conduta: não fornecer alimentação nas escolas da rede municipal por no mínimo 200 dias letivos, sendo registrados 10 dias sem alimentação nas escolas;”

Audiência

“i) Irregularidades:

a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar com o percentual mínimo obrigatório de 30 %;

b) Parâmetro numérico de Nutricionistas insuficiente para a regular execução do Programa;

c) Não cumprimento integral do cardápio elaborado para o PNAE;

d) Ausência de informações nutricionais no cardápio;

e) Ausência de divulgação de cardápio à comunidade escolar;

f) Ausência de opções de frutas e hortaliças na alimentação escolar;

g) Ausência de cardápio diferenciado aos indígenas/quilombolas;

h) Ausência de cardápio para atendimento dos alunos com necessidade nutricionais específicas;

i) Não aplicação do Teste de Aceitabilidade;

j) Acondicionamento inadequado dos gêneros alimentícios;

k) Controle de estoques e armazenamento dos gêneros alimentícios ineficiente;

l) Não desenvolvimento de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;

m) Não fornecimento de itens de infraestrutura para a execução das atribuições do CAE;

n) Ausência de Regimento Interno do CAE e/ou não cumprimento do Regimento Interno do CAE;

o) Ausência de Plano de Ação Anual do CAE;

⁹ Peça 19, p. 7.

¹⁰ Peça 14.

¹¹ Peça 19.

¹² Peça 30.

- p) Não acompanhamento do processo de compras dos gêneros alimentícios pelo CAE;
- q) Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar.

ii) Conduta: cometer as irregularidades acima descritas, apontadas no Parecer n° 5476/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7);”

10. Regularmente notificado¹³, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

11. A SecexTCE opinou, assim, que o Sr. Aldemir da Silva Lopes deve ter suas contas julgadas irregulares e condenado a ressarcir o erário, com a consequente aplicação de multa, tendo em vista a inoccorrência da prescrição punitiva.

12. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitada pela unidade instrutiva.

13. Conforme as análises expostas anteriormente, inexistem, nos autos, elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, de modo que acolho a proposta de encaminhamento alvitada pela unidade instrutiva, que contou com o endosso do MP/TCU.

14. Assim, o Sr. Aldemir da Silva Lopes deve ter suas contas julgadas irregulares, sendo-lhe responsabilidade por dano ao erário no valor de R\$ 25.467,60, com a consequente aplicação de multa, tendo em vista a inoccorrência da prescrição punitiva, uma vez que a data do último repasse foi 14/11/2014¹⁴, enquanto o ato de ordenação das citações ocorreu em 8/10/2021¹⁵.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

¹³ Peças 36 a 50.

¹⁴ Peça 3, p. 2.

¹⁵ Peça 69.